CONCLUSÃO

Em 09/02/2014 16:09:01, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.
Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 4000726-03.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **José Maria Velozo de Brito**Requerido: **Banco Itauleasing S/A**

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

José Maria Velozo de Brito move ação em face de Banco Itauleasing S/A, dizendo que celebraram o contrato de arrendamento mercantil de nº 2416625-8, com opção de compra ao final dos pagamentos. O autor se comprometeu a pagar 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 465,34 cada uma, a última em 18.05.2012, tendo quitado esse contrato. Acontece que o réu adotou o critério da capitalização mensal de juros remuneratórios sem que houvesse expressa previsão no contrato, cobrou ainda tarifas de contratação e de gravame eletrônico, no importe de R\$ 450,00, caracterizando, assim, comportamento abusivo do réu. Pede a procedência da ação para a revisão das cláusulas contratuais, proclamando-se a abusividade das cobranças ilícitas, condenando-se o réu a lhe restituir, em dobro, os valores pagos a maior, além do custo do processo. O réu foi citado.

O réu contestou às fls. 24/30 sustentando que o contrato celebrado não se confunde com mútuo ou financiamento. Os encargos moratórios cobrados são legais. Não há que se falar em juros remuneratórios no contrato firmado. Não se confundem os encargos financeiros indicados no contrato com a taxa de juros. A capitalização de juros tem previsão na MP nº

2.170-36. A TEC e a TAC são legítimas. Ausente a abusividade. Improcede a demanda.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar nada de útil ao acervo probatório.

Os litigantes celebraram o contrato de arrendamento mercantil de fls. 14/16. Com efeito, o réu adquiriu o veículo do interesse do autor e disponibilizou a este o arrendamento, consoante a Lei 6.099/74 e a Resolução 2.309/96 do CMN. O valor utilizado foi de R\$ 16.391,00, conforme fl. 16. O autor ficou de pagar ao réu a título de contraprestação do arrendamento, mensalmente, R\$ 197,29, e da prestação mensal do VRG, o valor de R\$ 277,35, totalizando R\$ 474,64.

O autor pagou integralmente esses valores, tanto que o veículo, ao final do prazo contratual, se incorporou ao patrimônio dele autor. Significa que este atendeu plenamente todas as parcelas do VRG.

Assiste razão ao réu quando alega que o contrato de arrendamento mercantil não se confunde com contrato de mútuo ou financiamento, já que aquele compreende não só o preço do aluguel do bem, como o valor necessário para a amortização do capital utilizado na sua aquisição, além do custo da própria operação.

Essa diferença na natureza desses dois tipos de contrato e os reflexos decorrentes dessa diferença em casos de revisão contratual foi bem delineada pelo Desembargador Bonilha Filho, em recente julgado da 26ª Câmara de Direito Privado do TJSP (Apelação nº 0000595-29.2011.8.26.0417, j. 05.02.2014):

Para o cálculo do montante devido são considerados os custos dos valores obtidos no mercado para a aquisição do bem, as despesas operacionais, a margem de lucro, bem como a composição das parcelas com os valores nominais das contraprestações não pagas, a incidência da correção monetária ou da comissão de permanência, dos juros moratórios e da multa moratória, tudo devidamente autorizado por lei. Nesse sentido, expõe o Ministro Athos Gusmão Carneiro, do STJ, em trabalho de doutrina (RJ 237, de julho/97, p. 13): 'Apreciando o negócio em sua comutatividade, não cabe deixar ao oblívio que as empresas de 'leasing', ao contratarem com os fornecedores e deles comprarem os bens indicados pelos clientes, efetuam um imediato e elevado

desembolso de capital, o qual necessariamente terá de ser recuperado pela empresa, sob pena de tal gênero de negócios tornar-se inviável! Portanto, é essencial ao leasing financeiro que os valores das contraprestações, mais o valor residual, necessariamente incluam, como de fato incluem: a) o custo do dinheiro, que a empresa de arrendamento mercantil captou no mercado de capitais, sob condições notoriamente severas, estando adstrita, a empresa, a honrar seus compromissos para com os bancos independentemente de o cliente lhe estar pagando pontualmente ou não as contraprestações e o valor residual; b) o 'spread', porquanto a empresa de 'leasing' necessita cobrir seus encargos operacionais e precisa, naturalmente, auferir lucro na operação.' Esse entendimento vem sendo adotado por esta C. 26ª Câmara de Direito Privado, como se vê do julgado do ilustre Desembargador ANTONIO NASCIMENTO, nº 0001278-87.2010.8.26.0292, j. 25-07-2012, abaixo transcrito: 'Acerca dos juros remuneratórios, importante salientar que no arrendamento mercantil não existe um mero contrato de mútuo, pois compreende tanto o preco do aluguel de um bem como o valor necessário para amortização de um capital para a sua aquisição, além do custo da própria operação. Desse modo, não há uma simples taxa de juros sobre o valor do bem arrendado, mas sim a fixação de custo mediante a inclusão de encargos financeiros e lucro da arrendadora no preço do Arrendamento'. Despicienda, portanto, a alegação de ocorrência de anatocismo, não havendo assim qualquer ofensa à Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal. Importante consignar que não há que se falar em ausência de previsão para a capitalização de juros, eis que, além de ser da essência do contrato em questão, foi claramente estipulado o valor do bem e o valor dos encargos, resultando na mencionada prestação de valor fixo, livremente pactuada pelo recorrente.

Nesse mesmo sentido os acórdãos proferidos nas Apelações nºs 0003430-96.2012.8.26.0047 e 0004715-40.2012.8.26.0269.

Não há que se falar, portanto, em juros remuneratórios e, consequentemente, ter havido a adoção do critério da capitalização mensal desses juros.

A inicial não cuidou de melhor elucidar esse aspecto, tanto que desenvolveu a sua tese numa perspectiva de pura generalidade. Não demonstrou, pontualmente, como se deu esse abuso. Prevalece, pois, a tese do réu apropriadamente posta nas letras 'a', 'b' e 'c' de fl. 26, em perfeita simetria com o art. 5°, da Resolução 2.309/96, do CNM.

Inconfundíveis os critérios especificados à fl. 14 com os encargos moratórios. Não houve mora, pelo menos é o que se deduz da inicial, onde consta que o autor pagou pontualmente todas as contraprestações do arrendamento e as prestações do VRG. Tivesse o réu cobrado encargos da mora (no intercurso da execução do contrato), aí sim seria possível aferir se se mantiveram dentro da média identificada pelo Bacen ao tempo da exigência desses encargos. Não foi essa a sustentação do autor.

Quanto à TARIFA DE CONTRATAÇÃO prevista no item '3.5' de fl. 14 (em conjunto com o custo do "gravame eletrônico", no valor total R\$ 450,00), é de se observar que o contrato foi celebrado em 18.05.2007 (fl. 15). O STJ definiu nos Recursos Repetitivos n°s

1.251.331-RS e 1.255.573-RS que a cobrança da TAC (ou outra denominação para o mesmo fato gerador) é legítima, ressalvado o exame de abusividade em cada caso contrato, legitimidade essa concernente aos contratos bancários celebrados até 30.04.2008, quando se deu o exaurimento da Resolução CMN 2.303/96.

Por outro lado, no que concerne ao custo do "gravame eletrônico", o entendimento recente do TJSP tem sido no sentido de que é abusiva essa cobrança, "eis que transferem ao consumidor os custos inerentes à própria atividade do fornecedor, tendo em vista que não representam prestação de serviços a ele" (TJSP, Apelação nº 0048423-89.2011.8.26.0071, j. 03.02.2014, Desembargador Relator Nestor Duarte), sendo de rigor a restituição desse valor ao consumidor, contudo, de forma simples, já que não verificada a má-fé da arrendante, conforme Súmula 159 do STF. Em consonância com o referido julgado o acórdão proferido em 05.02.2014 na Apelação nº 0007388-72.2010.8.26.0302, tendo como relator o desembargador Mario Chiuvite Junior. Outro argumento que tem sido levantado pelos julgadores ao apreciarem essa questão é o de que "a mera indicação de sua cobrança no contrato não configura o cumprimento do dever jurídico de informar, adequadamente, ao consumidor, pois é certo que cabe à instituição financeira demonstrar o fundamento das tarifas exigidas, a fim de possibilitar a sua cobrança específica. Dessa forma, não cabe ao consumidor arcar com o pagamento de taxas cujo conteúdo e escopo não lhe foi esclarecido, sendo de rigor a restituição ao autor dos valores pagos a esse título" (TJSP, Apelação nº 0063593-80.2012.8.26.002, j. 05.02.2014, Desembargador Relator Bonilha Filho).

Como o item '3.5' de fl. 14 não desdobra o valor atribuído à "tarifa de contratação" e ao custo do "gravame eletrônico", indicando apenas o valor total de R\$ 450,00, razoável que se atribua a cada uma dessas obrigações impostas ao arrendatário a metade do valor global indicado, qual seja, R\$ 225,00.

Relativamente à tarifa de contratação, não se verifica abusividade alguma na cobrança do valor de R\$ 225,00, o qual está em consonância com o volume do arrendamento, não afetando o equilíbrio contratual.

Já o valor incluído no arrendamento a título de gravame eletrônico terá que ser restituído ao autor, de forma simples, e acrescido, evidentemente, dos encargos previstos no contrato.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a restituir ao autor o valor cobrado no contrato a título de "gravame eletrônico", no valor nominal de R\$ 225,00, bem como os encargos previstos no contrato, proporcionais ao valor da repetição, que incidirão desde a data da celebração do contrato até a data do efetivo

pagamento, valor a ser identificado nos termos do art. 475-B, do CPC. Ambas as partes sucumbiram no pleito, por isso cada qual arcará com o custo de seu advogado. Custas *pro rata*, lembrando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.